



Juízo de Direito da 1ª Vara Palmeira dos Índios / Cível e Inf. e Juv.
Rua Dep. Jota Duarte, 23, Jucá Sampaio - CEP 57600-970, Fone: 3421-4511, Palmeira Dos Índios-AL -
E-mail: vara1palmeira@tjal.jus.br

Processo nº: 0703356-16.2025.8.02.0046
Classe do Processo: Procedimento Comum Cível
Autor: Paulo Henrique Marques Costa
Réu: José Barbosa da Silva

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Vistos, etc.

Paulo Henrique Marques Costa ajuizou a presente Ação Declaratória de Nulidade de Convocação de Edital de Eleição com Pedido de Tutela de Urgência contra José Barbosa da Silva, todos devidamente qualificados nos autos, aduzindo, em síntese, que é associado do Clube Social Esportivo – CSE, eleito Vice Presidente de Marketing conforme ata de 14/10/2024, e possui legítimo interesse na lisura e legalidade dos atos praticados pela administração do clube. Narrou que, conforme decisão proferida no processo número 0702386-16.2025.8.02.0046, este Juízo deferiu em termos a liminar vindicada para suspender os efeitos da eleição havida em 02/06/2025, exclusivamente em relação ao Conselho Fiscal, bem como suspender os efeitos do edital de convocação para eleição de 18/07/2025, determinando que os réus se abstivessem de sua realização sob pena de multa de 50.000,00 (cinquenta mil reais) para cada participante, citando especificamente o réu José Barbosa da Silva para que se abstinhasse de presidir a eleição suspensa, por si ou interposta pessoa. Aduziu que, de forma ilegal, em 2/06/2025 (dois mil e vinte e cinco), foi realizada eleição do Conselho Deliberativo do CSE, cuja ata não se sabe se foi registrada mas passou a produzir efeitos, apesar de flagrantes vícios formais e materiais que comprometem sua validade, sendo a discussão acerca da legalidade daquela eleição objeto da demanda do processo número 0702386-16.2025.8.02.0046. Alegou que naquela ocasião este Juízo convencionou que o CSE sequer possuía sócios com condições de voto, questionando como poderia agora ter sócios para votar e serem votados como conselheiros, e que, havendo decisão judicial respaldando a ata de 14/10/ 2024 para o exercício de mandato do período 2025 e 2026, não poderia ter sido realizada nova eleição para o mesmo biênio através da ata de 02/06/2025. Após recapitular os fatos havidos nos autos anteriores, afirmou que o réu convocou Assembleia Extraordinária para Eleição de Membros Efetivos e Suplentes do CSE, marcada para 15/10/2025, na sede do clube, conforme Edital cujo teor teve conhecimento em 11/10/2025, questionando como pode o réu convocar novamente uma eleição para composição de membros efetivos e suplentes do Conselho Deliberativo se já o fez em 2/06/2025 e cuja legalidade é discutida no processo número 0702386-16.2025.8.02.0046.



PODER
JUDICIÁRIO
DE ALAGOAS

Juízo de Direito da 1ª Vara Palmeira dos Índios / Cível e Inf. e Juv.
Rua Dep. Jota Duarte, 23, Jucá Sampaio - CEP 57600-970, Fone: 3421-4511, Palmeira Dos Índios-AL -
E-mail: vara1palmeira@tjal.jus.br

Argumentou que a assembleia extraordinária, embora no entendimento do autor seja ilegal, já foi realizada em junho de 2025, tendo sido validada em parte por este Juízo, aguardando julgamento de mérito onde se discute sua ilegalidade, com exceção do Conselho Fiscal, e não poderia, portanto, o réu fazer a convocação de eleição para membros efetivos e suplentes do Conselho Deliberativo do CSE. Sustentou que, conforme o Estatuto do Clube, em seu artigo 23, o Conselho Deliberativo é um órgão do clube e que encontram-se nos artigos 28 a 38 as normas que regem o conselho deliberativo e sua presidência, destacando que no artigo 30 consta que compete ao Conselho Deliberativo eleger seu presidente e vice-presidente e no artigo 37 consta o regramento em caso de vacância do cargo. Afirmou ainda que, nos termos do estatuto, artigo 25, o mandato é bienal e a Assembleia somente poderia ser convocada em janeiro, sendo grave o risco de cometimento de ilegalidades caso seja mantida a convocação de 7/10/2025 e a Assembleia marcada para 15/10/2025. Requereu a concessão da tutela provisória de urgência antecipada antecedente para determinar o cancelamento imediato do Edital de Convocação de Assembleia Geral Extraordinária número 01/2025 e de sua realização marcada para 15 (quinze) de outubro de 2025 (dois mil e vinte e cinco) até o julgamento da presente demanda.

Pois bem.

Da apreciação da tutela de urgência

Como se sabe, há situações concretas em que a duração do processo e a espera da composição do conflito geram prejuízos ou risco de prejuízos para uma das partes, os quais podem assumir proporções sérias, comprometendo a efetividade da tutela a cargo da Justiça. O ônus do tempo, às vezes, recai precisamente sobre aquele que se apresenta, perante o juízo, como quem se acha na condição de vantagem que afinal virá a merecer a tutela jurisdicional. Estabelece-se, em quadras como esta, uma situação injusta, em que a demora do processo reverte-se em vantagem para o litigante que, no enfoque atual, não é merecedor da tutela jurisdicional. Criam-se, então, técnicas de sumarização, para que o custo da duração do processo seja melhor distribuído, e não mais continue a recair sobre quem aparenta, no momento, ser o merecedor da tutela da Justiça. (THEODORO JUNIOR, Humberto. Curso de Direito Processual Civil – Teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento e procedimento comum – vol. I. 56. ed. p. 608).

Nessa linha, estabelece o artigo 300 do Código de Processo Civil que "A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".

No caso em apreço, tenho que os requisitos para a concessão da liminar vindicada se fazem presentes.



PODER
JUDICIÁRIO
DE ALAGOAS

Juízo de Direito da 1ª Vara Palmeira dos Índios / Cível e Inf. e Juv.
Rua Dep. Jota Duarte, 23, Jucá Sampaio - CEP 57600-970, Fone: 3421-4511, Palmeira Dos Índios-AL -
E-mail: vara1palmeira@tjal.jus.br

Com efeito, nos autos de n.º 0702386-16.2025.8.02.0046 se discute eleição havida em 02/06/2025, que elegeu 15 (quinze) membros efetivos e 9 (nove) suplentes para o Conselho Deliberativo, tendo sido proferida decisão indeferindo liminar em que se pretendia a suspensão de seus efeitos, relativamente à eleição desse órgão, sendo certo que a decisão também versava sobre o Conselho Fiscal, o que não é objeto de discussão nestes autos. Ou seja, na ocasião, foi completado o Conselho Deliberativo, não havendo qualquer decisão judicial interferindo nessa deliberação interna do clube, tendo a assembleia transcorrido, ao menos em tese, de forma regular e a eleição produzido seus regulares efeitos.

Nesses mesmos autos, discute-se edital de convocação datado de 11/07/2025, que tinha por objeto a eleição de Presidente e Vice-Presidente do clube. Sobre esse ato, foi proferida decisão liminar suspendendo seus efeitos, tendo em vista que os mandatos vigiam para o biênio 2025/2026, não se tendo notícia de vacância dos cargos. Consignou-se também que a convocação de assembleia para eleição de cargos já preenchidos e com mandatos vigentes poderia, em tese, abalar a estabilidade institucional do clube e gerar insegurança jurídica, razão pela qual foi necessária a intervenção judicial para suspender a realização do ato convocado.

O edital em questão foi subscrito por José Barbosa da Silva, réu do presente feito, mesma pessoa que subscreve o edital de convocação datado de 7/10/2025 e que tem por objeto a convocação para eleição de membros do Conselho Deliberativo, ora impugnado nestes autos. Verifica-se, portanto, que o réu já tentou anteriormente convocar assembleia para eleição de cargos com mandatos vigentes, tendo sido impedido judicialmente de fazê-lo, o que evidencia um padrão de conduta que merece atenção deste Juízo.

Assim, há verossimilhança nas alegações da parte autora, vez que a tentativa de antecipação de eleições de forma aparentemente indevida já foi feita pelo réu em outra ocasião, sendo certo que houve há poucos meses eleição justamente para completar o Conselho Deliberativo, cujos efeitos foram reconhecidos por decisão judicial que indeferiu a suspensão pretendida. Dessa feita, a proximidade temporal entre a eleição regularmente realizada em junho de 2025 e a nova convocação ora impugnada, datada de outubro do mesmo ano, demonstra a plausibilidade das alegações do autor quanto à irregularidade do ato.

Ora, não se tem notícia da morte ou renúncia de qualquer dos



Juízo de Direito da 1ª Vara Palmeira dos Índios / Cível e Inf. e Juv.
Rua Dep. Jota Duarte, 23, Jucá Sampaio - CEP 57600-970, Fone: 3421-4511, Palmeira Dos Índios-AL -
E-mail: vara1palmeira@tjal.jus.br

membros efetivos e suplentes eleitos, presumindo-se a sua efetiva participação no Conselho, tendo em vista o pouco tempo passado desde a eleição, ocorrida há cerca de 4 (quatro) meses. Tampouco consta dos autos qualquer justificativa apresentada pelo réu para a necessidade de nova eleição em prazo tão exíguo, o que reforça a aparência de irregularidade do ato impugnado.

Consigne-se que o artigo 28 do Estatuto Social (constante dos autos em apenso) prevê a quantidade de 15 (quinze) membros efetivos para o Conselho Deliberativo, exatamente a quantidade então eleita na assembleia de junho de 2025, cuja suspensão foi indeferida. Assim, o quadro de membros efetivos do Conselho Deliberativo encontra-se, aparentemente, completo, não havendo vacância que justifique nova eleição para preenchimento de cargos vagos.

Embora o artigo mencionado preveja também 15 (quinze) suplentes, é próprio da suplência suprir a falta de membros efetivos, o que não parece ser necessário no momento, tendo em vista que todos os 15 (quinze) cargos efetivos foram preenchidos e não há notícia de vacância. Por isso, a eleição de apenas 9 (nove) suplentes na ocasião anterior não representa, por si só, necessidade de nova assembleia extraordinária apenas para eleger os 6 (seis) suplentes faltantes. Até porque o artigo 29, § 2º, do Estatuto Social prevê que a assembleia geral extraordinária será convocada quando esgotado o quadro de suplentes, não para completar seu número, sendo certo que ainda existem, em tese, 9 (nove) suplentes regularmente eleitos e aptos a assumir eventuais vacâncias que venham a ocorrer nos cargos efetivos.

De qualquer forma, o edital impugnado (f. 17) menciona em seu item "a" da pauta a eleição tanto de membros efetivos como de suplentes, o que evidencia, ao menos em cognição sumária, que seu objeto não é apenas completar o número faltante da eleição anterior, mas sim promover nova eleição para cargos já preenchidos e com mandatos vigentes. Isso, pois, evidencia verossimilhança das alegações do autor quanto à irregularidade da convocação, na medida em que não se justifica nova eleição para membros efetivos quando todos os cargos estão ocupados e não há notícia de vacância.

De outra banda, o artigo 29 do Estatuto Social prevê que o mandato dos conselheiros é de 2 (dois) anos. Por isso, os mandatos dos conselheiros eleitos em junho de 2025, em tese, vigem até junho de 2027, não havendo qualquer razão estatutária ou fática e demonstrada nos autos que justifique a antecipação de eleições



Juízo de Direito da 1ª Vara Palmeira dos Índios / Cível e Inf. e Juv.
Rua Dep. Jota Duarte, 23, Jucá Sampaio - CEP 57600-970, Fone: 3421-4511, Palmeira Dos Índios-AL -
E-mail: vara1palmeira@tjal.jus.br

para cargos com mandatos em pleno curso de vigência.

Assim, verifica-se a presença da probabilidade do direito invocado pelo autor, na medida em que a convocação impugnada aparenta contrariar disposições estatutárias e a própria lógica do sistema de mandatos estabelecido no Estatuto Social do clube, além de repetir conduta anteriormente praticada pelo réu e já rechaçada judicialmente, ainda que de forma provisória, em decisão proferida nos autos de número 0702386-16.2025.8.02.0046.

Quanto ao perigo de dano, verifica-se que a realização da assembleia convocada para 15/10/2025, poderá gerar situação de insegurança jurídica e instabilidade institucional no clube, com a possível eleição de novos conselheiros em sobreposição aos já regularmente eleitos e com mandatos vigentes, o que poderá acarretar conflitos sobre a legitimidade dos atos praticados por um e outro grupo, com prejuízos à administração do clube, como já salientado, também, nos autos 0702386-16.2025.8.02.0046.

Ressalto, apenas, que a presente decisão é tomada com base num juízo de cognição sumária, nada impedindo que, com a vinda de novos elementos aos autos, seja ela revista.

Do procedimento a ser adotado no presente feito

Versam os autos sobre demanda que deve seguir o rito comum, nos termos do artigo 318 do Código de Processo Civil, o qual, em regra, prevê, para este momento processual, a designação de sessão de mediação ou conciliação, nos termos do artigo 334 da mesma Lei.

Além da sempre preferível autocomposição, referido ato tem por objetivo abreviar o tempo de tramitação do feito, já que o acordo entre as partes fica sujeito à homologação judicial que, desde logo, põe fim ao processo de conhecimento. É, portanto, instrumento tendente a consagrar a razoável duração do processo (artigo 5º, LXXVIII da Constituição Federal).

Ocorre que, a despeito desse louvável objetivo, a prática tem demonstrado que, nas demandas que discutem o objeto deste feito, o índice de conciliação entre as partes é ínfimo. Por conta disso, aguardar a realização de ato inócuo para só então dar início ao prazo de defesa é medida que atenta contra a



PODER
JUDICIÁRIO
DE ALAGOAS

Juízo de Direito da 1ª Vara Palmeira dos Índios / Cível e Inf. e Juv.
Rua Dep. Jota Duarte, 23, Jucá Sampaio - CEP 57600-970, Fone: 3421-4511, Palmeira Dos Índios-AL -
E-mail: vara1palmeira@tjal.jus.br

razoável duração do processo, justamente o princípio que visava a proteger.

Em que pese ser dever do juiz tentar conciliar as partes a qualquer tempo (artigo, 139, V, do Código de Processo Civil), também o é – e não com menos importância – o dever de zelar pela razoável duração do processo (inciso II do mesmo dispositivo).

Além disso, não se pode perder de vista que as partes, por um lado, podem compor extrajudicialmente e que, de outro, a autocomposição pode ser incentivada pelo juiz em outros momentos processuais, também tentando abreviar o fim da discussão, sem que, com isso, se realize ato estéril de resultado, ou com resultado frutífero pouco provável.

Logo, considerando o princípio da flexibilização procedimental adotado pelo Código de Processo Civil, consagrado, dentre outros, pelo poder do juiz de alterar a ordem de produção das provas (artigo 139, VI, do Código de Processo Civil), determiná-las de ofício (artigo 370 da mesma Lei) e, inclusive, antecipá-las, se suscetíveis de viabilizar a autocomposição entre as partes (artigo 381, II, do Código de Processo Civil), convém sobremaneira que não seja realizada, neste momento, a audiência prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil.

Diga-se, outrossim, que a ENFAM aprovou enunciado nos seguintes termos: "Além das situações em que a flexibilização do procedimento é autorizada pelo art. 139, VI, do CPC/2015, pode o juiz, de ofício, preservada a previsibilidade do rito, adaptá-lo às especificidades da causa, observadas as garantias fundamentais do processo".

Portanto, a fim de melhor conciliar a necessidade de se tentar a autocomposição e a razoável duração do processo, tenho que o ato judicial de tentativa de conciliação deve ser feito por ocasião de eventual audiência de instrução e julgamento como, aliás, já consagra o artigo 359 do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, defiro a liminar vindicada, para o fim de suspender os efeitos do edital datado de 07/10/2025, cujo objeto é a convocação de eleição para 15/10/2025, tendo por objeto composição do Conselho Deliberativo, determinando que o réu se abstenha de sua realização, sob pena de multa de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Expeça-se mandado de constatação, a fim de que o oficial de justiça compareça no dia e local designado para a votação (f. 17), fazendo constar se o ato foi



PODER
JUDICIÁRIO
DE ALAGOAS

Juízo de Direito da 1ª Vara Palmeira dos Índios / Cível e Inf. e Juv.
Rua Dep. Jota Duarte, 23, Jucá Sampaio - CEP 57600-970, Fone: 3421-4511, Palmeira Dos Índios-AL -
E-mail: vara1palmeira@tjal.jus.br

realizado e, caso positivo, quem dele participou.

Cite-se a parte ré para, querendo, apresentar resposta no prazo de 15 (quinze dias). Na mesma oportunidade, intime-se-o da presente decisão.

Não apresentada resposta no prazo mencionado, especifique a parte autora as provas que efetivamente pretende produzir, justificando suas respectivas pertinências, sob pena de indeferimento, vindo os autos conclusos na sequência.

Apresentada resposta, se juntados documentos novos (que não os pessoais ou constitutivos da parte ré) ou alegadas preliminares (artigo 337 do Código de Processo Civil), intime-se a parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias.

Após, intinem-se as partes para, em 15 (quinze) dias, especificarem as provas que efetivamente pretendem produzir, justificando suas respectivas pertinências, sob pena de indeferimento, podendo, nesse prazo, apresentar delimitação consensual a respeito das questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, bem como das questões de direito relevantes para a decisão de mérito (artigo 357, § 2º, do Código de Processo Civil).

Por fim, conclusos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita, sem prejuízo de posterior reexame.

Apense-se aos autos 0703839-80.2024.8.02.0046.

Palmeira dos Índios, 14 de outubro de 2025.

Ewerton Luiz Chaves Carminati
Juiz de Direito